



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2018 – JULGAMENTO DE RECURSO - PROPOSTA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa KACEL KARAN CURI ENGENHARIA LTDA - EPP, contra as decisões da Comissão Municipal de Licitações proferidas em face dos atos de julgamento de habilitação e de propostas, relativos à Tomada de Preços nº 10/2018.

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais:

- a) Que houve "falta de intimação da recorrente quanto ao recurso interposto pela empresa ND Construções e Serviços Ltda", violando, assim, o seu direito de apresentar impugnação às razões recursais apresentadas;
- b) Que houve juntada de documento novo, em forma de substituição ao documento apresentado pela empresa ND Construções e Serviços Ltda e;
- c) Que houve "violação ao prazo recursal quanto ao julgamento das propostas", não observando o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

Após a análise do referido recurso, passamos a tecer as seguintes considerações:

Primeiramente, em relação a falta de intimação quanto ao recurso interposto pela empresa ND Construções e Serviços Ltda, cumpre-nos esclarecer, que de fato, por um lapso, deixou-se de comunicar os demais licitantes para que havendo interesse pudessem impugná-lo.

Entretanto, quando da decisão da Comissão Municipal de Licitações que deu provimento ao recurso interposto pela empresa ND Construções e Serviços Ltda, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os demais licitantes pudessem atacá-la, o que inclui o ora recorrente.

No dia 08/11/2018 foi encaminhado via email a todos os participantes da Tomada de Preços nº 10/2018, o julgamento do recurso interposto pela empresa ND Construções e Serviços Ltda em sua íntegra, sendo que a recorrente confirmou o seu recebimento na mesma data.

Referido ato, ainda foi publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado em sua íntegra no site do Município, no link de licitações no dia 08/11/2018.

Somente no dia 21/11/2018 é que foi procedida a abertura dos envelopes "proposta", pela Comissão Municipal de Licitações, na presença do senhor Caio Henrique Pedroso, representante legal da recorrente, inclusive, sem qualquer objeção de sua parte.

Ocorre que transcorreram 06 (seis) dias úteis, dos quais 05 (cinco) dias úteis foram disponibilizados para eventual recurso em face da reabilitação da empresa ND Construções e Serviços Ltda, sem qualquer manifestação a respeito, inclusive por parte da recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ademais, verifica-se, ainda, que a recorrente praticou diversos atos posteriores ao fato, o que nos leva a conclusão de que concordou com a situação, não havendo dessa forma, qualquer violação de direitos. É o chamado instituto da preclusão. Ao deixar de arguir o vício na primeira oportunidade, a recorrente abriu mão de seu direito de questionar o ato, conformando-se com a nulidade relativa até então existente, e, conseqüentemente, convalidando-a em ato perfeitamente válido e eficaz.

Assim, a sua inércia durante o lapso temporal disponibilizado para a apresentação de eventual recurso em face da reforma da decisão por parte da Comissão Municipal de Licitações, assim como a sua participação na fase de abertura das propostas, convalidam todos os atos praticados anteriormente pela Comissão.

Ademais, a falta de intimação anterior não trouxe qualquer prejuízo à recorrente, visto que as alegações apresentadas no presente recurso, se tivessem sido apresentadas em momento anterior, não teriam o condão de modificar a decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitações naquela oportunidade.

Incide, portanto, *in casu*, o conhecido brocardo jurídico *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade a ser pronunciada se não houve prejuízo para a parte que a alega.

Quanto à alegação de que houve juntada de documento novo, em forma de substituição ao documento apresentado pela empresa ND Construções e Serviços Ltda, não merece prosperar, tendo em vista que a Comissão Municipal de Licitações decidiu por aceitar como válido o Balanço Patrimonial/Demonstrações Contábeis, anteriormente apresentados, devidamente assinados pelo seu representante legal e por profissional contábil, porque, o que se quer na verdade com a referida exigência, sem excessos de rigorismos formais, é a comprovação da saúde financeira da empresa, o que ficou devidamente demonstrado, como dito na decisão anterior.

Dessa forma, e, assim como dito em linhas anteriores, não há falar-se em prejuízo à recorrente, já que a mesma não trouxe fatos ou argumentos novos que pudessem modificar a decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitações.

Neste sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1061, preleciona o seguinte:

" A autoridade tem o dever de ouvir os demais interessados. E se não o fizer? O caso sujeita-se à demonstração do prejuízo. O interessado deverá evidenciar que, mediante sua manifestação, a autoridade poderia ter decidido de modo diverso. Se o interessado apresentar novas questões e novos argumentos, suficientemente relevantes para alterar o panorama jurídico-fático, o procedimento deverá ser parcialmente invalidado. Se o interessado não dispuser de novos elementos ou argumentos, o vício será considerado sanado."(grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

No mesmo sentido, decidiu o TJSP, conforme ementa a seguir:

Apelação Cível nº 547.451.5/5-00 - Cubatão
Apelante S.L.T. Engenharia e Construções Ltda
Apelado: Secretário de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Cubatão
TJSP- (Voto n 3.365)

Recurso de Ofício e Apelação Cível. Licitação - Inabilitação da impetrante - Descumprimento de exigência do edital - Alegação de cerceamento de defesa diante da não concessão do prazo previsto no artigo 109, parágrafo 3o , da Lei nº 8.666/93 para impugnação de recurso administrativo - Não comprovação do prejuízo - Não apresentação de fato relevante para provar o cumprimento das exigências do edital - Exigência do equipamento "bate-estacas" não cumprida - Impossibilidade de aditar a relação de equipamentos fornecida com o pedido de habilitação - Legalidade do ato de inabilitação - Manutenção da sentença. Nega-se provimento ao recurso. (grifo nosso)

No que se refere a alegação de que houve "violação ao prazo recursal quanto ao julgamento das propostas", não observando o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, também é totalmente infundada e inverídica, conforme iremos demonstrar em seguida.

O resultado da referida licitação ainda não foi homologado pelo Senhor Prefeito Municipal, portanto, não há falar-se em violação do prazo recursal.

Inclusive, a recorrente teve a oportunidade de se manifestar através da interposição do referido recurso.

Existem duas correntes doutrinárias que se manifestam acerca de quem é a responsabilidade pela adjudicação do objeto da licitação ao respectivo vencedor, nas modalidades de licitações previstas na Lei nº 8.666/93.

Uma entende que é atribuição da autoridade máxima competente e outra, à qual nos filiamos, defende que é da Comissão de Licitações.

Desde o advento da Lei nº 8.666/93, o Município de Pederneiras tem adotado o procedimento no sentido da Comissão Municipal de Licitações classificar e adjudicar o objeto, com posterior homologação de todo o procedimento pelo Prefeito Municipal, após transcorrido o prazo recursal, que no presente caso é de 05 (cinco) dias úteis após a publicação do ato de adjudicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Neste sentido, Benedicto de Tolosa Filho, em sua obra *Licitações: Comentários, Teoria e Prática*, 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998. p. 154, preleciona o seguinte:

"Posicionamo-nos no sentido de que compete à Comissão de Julgamento ou ao responsável pelo convite o ato de adjudicação, que coroa o ato de julgamento e classificação das propostas, restando à autoridade superior a homologação do certame."

No mesmo sentido, Toshio Mukai, em sua obra *O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos*, 3ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 66, preleciona o seguinte:

"Uma vez feito o julgamento, com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, o processo deverá ser submetido à autoridade superior para fins de homologação. Todavia, nesse momento, tal autoridade poderá não homologar o procedimento, podendo, conforme o caso, revogá-lo ou anulá-lo.

O ato de homologação é ato do controle da regularidade de todo o procedimento. Por isso, a autoridade competente, verificando a correção de todo o procedimento, homologa-o, praticando o último ato necessário, anterior à contratação."

Paulo Afonso Brum Vaz, Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Criciúma - SC e Professor de Direito Administrativo da UNISUL - SC, em matéria publicada na Revista CEJ, V. 2 n. 5 mai./ago. 1998, denominada *Licitação: Linhas gerais e aspectos destacados*, disponível no endereço eletrônico: www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/153/240, afirma que:

"Classificadas as propostas, a comissão obriga-se, encerrando seus trabalhos, a proceder à adjudicação, definida como o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, ou ainda, em conceito mais amplo, o ato administrativo pelo qual a comissão julgadora determina, reconhece, declara e aceita a proposta mais vantajosa, considerando o proponente habilitado a futura celebração do contrato.

A partir do advento da Lei nº 8.666/93, por conta da redação contraditória dos arts. 38, inc. VII e 43, inc. VI, levantaram-se dúvidas e dissidência doutrinária acerca da atribuição para a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame. Seria atribuição da comissão julgadora de licitação ou da autoridade superior?

A meu ver, não obstante o preceptivo contido no art. 43, inc. VI, quando refere à deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto a licitação, incumbe à comissão julgadora, depois de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

encerrada a fase de julgamento, proceder a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor. Prestigia-se a redação do art. 38, VII, reportando-se aos atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação, em clara demonstração de que a adjudicação deve preceder a homologação.

Nesse sentido é a posição de Carlos Ari Sundfeld e Lúcia Valle Figueiredo. Esta última leciona que A Comissão, ao adjudicar, apenas formaliza o julgamento, emite provimento administrativo ao declarar que o licitante "X", ganhador da licitação, constitui-se na situação de proponente único perante ela.

Idêntico ponto de vista é expendido por Toshio Mukai: Conclui-se, destarte, que, m face da Lei nº 8.666/93, a única e correta interpretação possível, diante da ciência do Direito, é aquela que dá prevalência ao disposto no inc. VII do art. 38 da Lei nº 8.666/93, ou seja, é a comissão de Licitação que, após julgar o certame, adjudica o seu objeto ao vencedor.

Para dar por encerrada a discussão, reporto-me ao escólio do Prof. Adilson Abreu Dallari: Convém lembrar que o julgamento das propostas se completa com a adjudicação. Compete exatamente e somente a Comissão Julgadora apontar o vencedor do certame licitatório, em decisão (adjudicação) que em seguida é submetida a um ato de controle (homologação) pela autoridade superior."

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, razão pela qual esta Comissão deixa de dar provimento ao presente recurso, mantendo-se as decisões anteriormente proferidas em face dos atos de julgamento de habilitação e de propostas, por unanimidade.

Pederneiras, 13 de dezembro de 2018.


LUIS CARLOS RINALDI
Pres. da C.M.L.


CENDY BIAZUZO RAMOS
Membro da C.M.L.


FÁBIO CHAVES SGAVIOLI
Membro da C.M.L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2018

DESPACHO

Homologo a decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitações que julgou improcedente o recurso interposto pela empresa KACEL KARAN CURLENGENHARIA LTDA - EPP, por seus próprios fundamentos e determino para que seja dado prosseguimento normal ao certame, com a conseqüente homologação do resultado da presente licitação e contratação da empresa ND CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para a realização do objeto.

Pederneiras, 13 de dezembro de 2018.

VICENTE JULIANO MINGUILLI CANELADA
Prefeito Municipal